



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/08/13

As 11/30

Reinilson Prado
Secretário
Mat. 22.5130

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o seguinte art. 502 ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, excluindo-se o parágrafo único do art. 34 e renumerando-se o atual art. 502 como 503, e assim sucessivamente:

Art. 502. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida configurar crime doloso contra a vida ou estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o gravíssimo crime de corrupção de menores está previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzido no ECA por meio da Lei nº 12.015, de 2009, esta fruto dos trabalhos da CPI Mista da Exploração Sexual, *verbis*:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

A pena prevista para esse tipo penal é de 1 a 4 anos, salvo na hipótese em que o crime praticado pelo menor esteja incluído no rol dos hediondos (art. 244-B, § 2º, do ECA), aplicando-se, nesse caso, o aumento de um terço. O ECA prevê, ainda, a modalidade de corrupção de menores pela internet (art. 244-B, § 2º).

O PLS nº 236, de 2012, que reforma por inteiro o Código Penal brasileiro, oferece novo tratamento ao crime de corrupção de menores, revogando o art. 244-B do ECA. De acordo com o parágrafo único do art. 34 do projeto, não haverá um crime específico de corrupção de menores, mas uma causa geral de aumento da pena, de modo que deva responder pelo fato “o agente que coage, instiga, induz, determina ou utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços”.

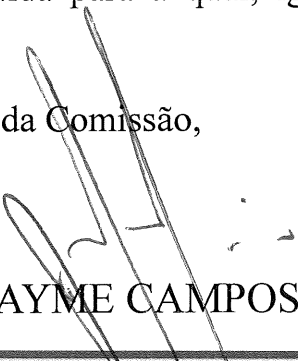
Parece-nos que esse tratamento proposto para a corrupção de menores configura um indesejável retrocesso no combate à corrupção de menores.

Trata-se de conduta das mais abjetas, já que o maior de idade, quando se vale de menores para a prática de crimes, pretendendo se livrar da responsabilidade penal, além de dificultar a resposta estatal à criminalidade, ainda contribui para o total desvirtuamento das crianças e adolescentes cooptados pela marginalidade.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos eminentes pares para manter no estatuto repressivo, como tipo autônomo, o crime de corrupção de menores. Por oportuno, propomos que a pena seja majorada, passando aos novos limites de dois a seis anos de reclusão.

Em razão desse acréscimo, deverá ser excluído do projeto o parágrafo único do art. 34, medida para a qual, igualmente, pedimos o apoio dos eminentes Senadores.

Sala da Comissão,


Senador JAYME CAMPOS



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/08/13

As 11,30

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Exclua-se o parágrafo único do art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o gravíssimo crime de corrupção de menores está previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzido no ECA por meio da Lei nº 12.015, de 2009, esta fruto dos trabalhos da CPI Mista da Exploração Sexual, *verbis*:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

A pena prevista para esse tipo penal é de 1 a 4 anos, salvo na hipótese em que o crime praticado pelo menor esteja incluído no rol dos hediondos (art. 244-B, § 2º, do ECA), aplicando-se, nesse caso, o aumento de um terço. O ECA prevê, ainda, a modalidade de corrupção de menores pela internet (art. 244-B, § 2º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

O PLS nº 236, de 2012, que reforma por inteiro o Código Penal brasileiro, oferece novo tratamento ao crime de corrupção de menores, revogando o art. 244-B do ECA. De acordo com o parágrafo único do art. 34 do projeto, não haverá um crime específico de corrupção de menores, mas uma causa geral de aumento da pena, de modo que deva responder pelo fato “o agente que coage, instiga, induz, determina ou utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços”.

Parece-nos que esse tratamento proposto para a corrupção de menores configura um indesejável retrocesso no combate à corrupção de menores.

Trata-se de conduta das mais abjetas, já que o maior de idade, quando se vale de menores para a prática de crimes, pretendendo se livrar da responsabilidade penal, além de dificultar a resposta estatal à criminalidade, ainda contribui para o total desvirtuamento das crianças e adolescentes cooptados pela marginalidade.

Por essa razão, apresentamos emenda, em que propusemos a manutenção no estatuto repressivo, como tipo autônomo, do crime de corrupção de menores, com pena majorada, passando aos novos limites para dois a seis anos de reclusão.

Sendo assim, deverá ser suprimido o parágrafo único do art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/08/13

As 11/30

Rainilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o seguinte art. 502 ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se o atual art. 502 como 503, e assim sucessivamente:

Art. 502. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida configurar crime doloso contra a vida ou estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o gravíssimo crime de corrupção de menores está previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzido no ECA por meio da Lei nº 12.015, de 2009, esta fruto dos trabalhos da CPI Mista da Exploração Sexual, *verbis*:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

A pena prevista para esse tipo penal é de 1 a 4 anos, salvo na hipótese em que o crime praticado pelo menor esteja incluído no rol dos hediondos (art. 244-B, § 2º, do ECA), aplicando-se, nesse caso, o aumento de um terço. O ECA prevê, ainda, a modalidade de corrupção de menores pela internet (art. 244-B, § 2º).

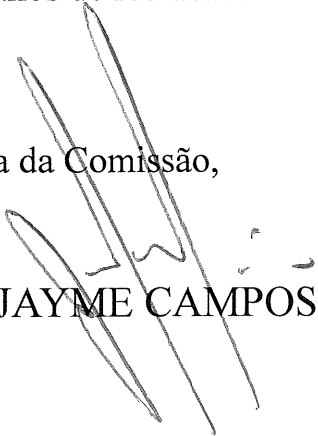
O PLS nº 236, de 2012, que reforma por inteiro o Código Penal brasileiro, oferece novo tratamento ao crime de corrupção de menores, revogando o art. 244-B do ECA. De acordo com o parágrafo único do art. 34 do projeto, não haverá um crime específico de corrupção de menores, mas uma causa geral de aumento da pena, de modo que deva responder pelo fato “o agente que coage, instiga, induz, determina ou utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços”.

Parece-nos que esse tratamento proposto para a corrupção de menores configura um indesejável retrocesso no combate à corrupção de menores.

Trata-se de conduta das mais abjetas, já que o maior de idade, quando se vale de menores para a prática de crimes, pretendendo se livrar da responsabilidade penal, além de dificultar a resposta estatal à criminalidade, ainda contribui para o total desvirtuamento das crianças e adolescentes cooptados pela marginalidade.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos eminentes pares para manter no estatuto repressivo, como tipo autônomo, o crime de corrupção de menores. Por oportuno, propomos que a pena seja majorada, passando aos novos limites de dois a seis anos de reclusão.

Sala da Comissão,


Senador **JAYME CAMPOS**